À Secretaria.
Pompeia,
29 MAI 2023
Presidente

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 2 de maio de 2023

Ofício CGC.ARC nº 492/2023
eTC – 9082.989.15, eTC – 9506.989.15, eTC – 11880.989.21 e eTC – 11881.989.21

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do decidido em 22 de março de 2023, encaminhar na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças dos processos em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas tomada no Processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
JORGE LUIZ CHICARELLI MARTIN
Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
AR/Rrc.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-J007-KXXI-7HFQ-I5RC

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	**00009082.989.15-3**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ **ADVOGADO:** LAIR DIAS ZANGUETIN (OAB/SP 185.282) / ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551)
CONTRATADO(A):	▪ NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ 11.873.462/0001-30)
ASSUNTO:	Edital 05-2015. Licitação Tomada de Preços 05-2015. Contrato 151-2015 de 21/09/2015. Contratada: Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda - EPP. Objeto: Execução de 5.121,99 metros de guias e sarjetas, 2.722,00 metros de rede de água, 1.848,50 metros de rede de esgoto, 13.500,00 metros quadrados de recapeamento asfáltico e 48 pontos de iluminação do Distrito Industrial IV. Vigência: 120 dias a partir de 22 de setembro de 2015. Valor R$ 1.044.872,81.
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00009506.989.15-1, 00011880.989.21-5, 00011881.989.21-4

PROCESSO:	**00009506.989.15-1**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ **ADVOGADO:** LAIR DIAS ZANGUETIN (OAB/SP 185.282) / ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551)
CONTRATADO(A):	▪ NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ 11.873.462/0001-30)
ASSUNTO:	Edital 05/2015. Licitação: Tomada de Preços. Contrato nº 151/2015. Contratada: Noroeste

	Construtora e Serviços de Topografia Ltda - EPP. Objeto: Execução de 5.121,99 m2 de pavimentação, 1.091,81 m de guias e sarjetas, 2.722,00 m de rede de água, 1.848,50 m de esgoto, 13.500m2 de recapeamento asfáltico e 48 pontos de iluminação do Distrito Industrial IV. Vigência: 120 dias a partir da emissão da Ordem de Serviço (22/09/2015). Valor: R$ 1.044.782,81.
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO PRINCIPAL:	00009082.989.15-3

PROCESSO:	**00011880.989.21-5**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
CONTRATADO(A):	▪ NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ 11.873.462/0001-30)
INTERESSADO(A):	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF ***.024.876-**)
ASSUNTO:	Termo Aditivo n.º 01, entre a PM Pompéia e empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda., assinado em 20/01/2016. Finalidade: Prorrogação do prazo de vigência contratual por 90 (noventa) dias.
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO PRINCIPAL:	00009082.989.15-3

PROCESSO:	**00011881.989.21-4**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
CONTRATADO(A):	▪ NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ 11.873.462/0001-30)
INTERESSADO(A):	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF ***.024.876-**)
ASSUNTO:	Termo Aditivo n.º 02, entre a PM Pompéia e empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda., assinado em 18/05/2016. Finalidade: Prorrogação do prazo de vigência contratual até 30/09/2016.
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO POR:	UR-04

PROCESSO PRINCIPAL: 00009082.989.15-3

RELATÓRIO.

Aprecio **Contrato n°151/2015**, precedido de licitação na modalidade **Tomada de Preços n°05/2015**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Pompéia** e a empresa **Noroeste Construtora e Serviços de Topografia LTDA**, objetivando à execução de 5.121,99 metros de guias e sarjetas, 2.722,00 metros de rede de água, 1.848,50 metros de rede de esgoto, 13.500,00 metros quadrados de recapeamento asfáltico e 48 pontos de iluminação do Distrito Industrial IV, pelo valor de R$ 1.044.872,81 (um milhão, quarenta e quatro mil e oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Também examino, nesta oportunidade, o acompanhamento da execução contratual[1] e os Termos Aditivos[2] n°01 e n°02.

Na instrução da matéria principal[3], **Unidade Regional de Marília – UR-4** – registrou as seguintes ocorrências:

a. a aglutinação de serviços de engenharia civil e elétrica em um único lote pode ter causado restrição à ampla competição no certame e a busca da proposta mais vantajosa;

b. não apresentação/comprovação da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e em jornal regional (edital retificado); republicação do Edital no dia previsto no instrumento convocatório anterior para a abertura do certame; descumprimento do prazo de 15 dias entre a última publicação do edital e a abertura do certame;

c. parecer técnico-jurídico não considerou as impropriedades do edital da licitação;

d. divergências nas datas de recebimento/abertura dos envelopes no edital retificado;

e. não houve a retificação, no edital, do valor ou percentual da garantia para participação, tendo em conta a alteração do montante previsto da contratação;

f. carência de critérios objetivos para o julgamento da similaridade de serviços executados como experiência anterior, resultando em exigência de serviço idêntico ao objeto licitado;

g. apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por empresa que possui o mesmo sócio

da licitante;

h. ausência de fixação das parcelas de maior relevância e de valor significativo para a exigência da qualificação técnico-profissional;

i. exigência de atestados de execução de obras e serviços, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, vinculados à Certidão de Acervo Técnico – CAT;

j. exigência do visto do CREA-SP para participação na licitação, no caso de empresas não sediadas no Estado de São Paulo;

k. empresa impedida de licitar e contratar com a Administração.

Com relação aos termos aditivos, **Equipe Técnica** detectou[4]::

a. ausência de justificativa para a prorrogação da vigência contratual;

b. publicação extemporânea do termo aditivo, em infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

c. comprovante de endosso do prazo da garantia não apresentado, mesmo após requisição.

d. prorrogação indevida do contrato, uma vez que seu prazo de vigência estava exaurido.

O acompanhamento da execução contratual foi instruído pelo Núcleo de Acompanhamento da Execução Contratual – NAEC, o qual concluiu por sua regularidade.

Notificados, nos termos e para os fins do disposto no artigo 2º, inciso XIII, Lei Complementar nº709/93, o Sr. Oscar Norio Yasuda, Prefeito Municipal de Pompéia à época, encaminhou esclarecimentos.[5]

Instada a se pronunciar, a **Assessoria Técnico - Jurídica**, por sua vertente de **Engenharia**, externou entendimento desfavorável, propondo que a Fiscalização prosseguisse no acompanhamento da execução contratual.

Por seu turno, a i. **Chefia de ATJ** pugnou pela notificação dos interessados para apresentação de defesa em relação a novos aspectos suscitados.[6]

Vista regimental ao **Ministério Público de Contas.**

Assinado novo prazo, as partes quedaram-se inertes.

Em manifestação conclusiva, **Assessoria Técnica de Engenharia** pronunciou-se pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos e pela regularidade da execução contratual.

Secretaria-Diretoria Geral, preliminarmente, pugnou por nova notificação das partes para aclarações sobre aspectos por ela aventados, tais como demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

Acolhida e cumprida a diligência, a Origem apresentou suas justificativas.

Em pronunciamento conclusivo, **Secretaria-Diretoria Geral** posicionou-se pela irregularidade da matéria, conhecendo, todavia, de sua execução.

***Parquet* de Contas** apôs vista aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As justificativas carreadas aos autos não lograram dirimir os vícios que contaminam a matéria.

Primeiramente, conquanto a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por empresa que possui sócio em comum com a licitante vencedora do certame possa suscitar dúvidas quando à idoneidade das informações nele contidas, e que no caso, portanto, seja passível de crítica a falta de promoção de diligências por parte da Comissão de Licitação para se certificar de sua autenticidade, não há como negar, de plano, a validade de referido documento, assim como a habilitação técnica da empresa contratada.

Em que pese a Contratada estivesse cumprindo - à época do certame - pena de suspensão temporária de direito de contratar, sanção arbitrada pela Municipalidade de Buritama[7], fundamentada no art. 87, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93, tal fato não constituía causa de impedimento de sua participação no procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pompéia, nos termos do que preceitua a Súmula[8] n° 51 desta Casa.

O procedimento licitatório em exame apresentou diversas irregularidades, sendo a ausência de comprovação de adequação dos preços

orçados e contratados com os praticados no mercado uma das principais questões.

A planilha orçamentária indicava a tabela CPOS 164 como fonte de pesquisa de preços, mas para a maioria dos itens listados no orçamento estimativo, a fonte apontada foi "cotação".

Nenhum dos documentos referentes às cotações de preços utilizadas foi encaminhado, impossibilitando, pois, a aferição da correção dos valores estimados e pactuados, bem como a confirmação da observância da determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, e do princípio da economicidade, de acordo com o delineado pelo Órgão que me antecedeu.

Somado a isso, a indevida aglutinação de serviços de engenharia civil e elétrica em um único lote, refletindo negativamente nas requisições de qualificação técnica operacional e profissional, já que, no primeiro caso, não houve estipulação de critérios objetivos para o julgamento da similaridade de serviços executados como experiência anterior, e, no segundo, não houve fixação das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, afrontando os artigos 23, § 1°, 30, §§ 1° e 2°, e 40, inciso VII, da Lei Federal n° 8.666/93.

No tocante à habilitação técnica, a requisição de atestados de execução de obras e serviços emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado vinculados à Certidão de Acervo Técnico – CAT para fins de qualificação técnica profissional, e de visto do CREA/SP para participação na licitação no caso de empresas não sediadas no Estado de São Paulo, é prática reiteradamente censurada por este Tribunal, possuindo, sobretudo, cunho restritivo.

Restrição essa verificada, outrossim, no instrumento convocatório, conforme discorreu o Órgão preopinante, haja vista a participação de apenas uma proponente à disputa.

Prosseguindo, no que se refere aos termos aditivos, restam contaminados por incidência do princípio da acessoriedade.

Quanto à execução contratual, dela conheço, face à conclusão do objeto, e da inocorrência de acréscimos de valores e/ou notícias de pagamentos por serviços não prestados ou mal executados.

Contudo, **recomendo** à Origem que atente para o prazo de vigência estabelecido no ajuste relativamente à execução contratual mesmo em

contratos de escopo, haja vista a supracitada notícia de que as duas últimas medições ocorreram em datas distantes do encerramento da vigência contratual.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, **JULGO IRREGULARES** a licitação, o decorrente contrato e seus termos aditivos, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, Lei Complementar nº 709/93, bem como **CONHEÇO** da execução contratual.

Publique-se por extrato.

GCARC, 22 de março de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

[1] Albergado no TC-009506.989.15-1.

[2] TC – 011880.989.21-5: Termo Aditivo n° 01, firmado em 20/01/2016, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 90 dias.

TC-011881.989.15-3: Termo Aditivo n° 02, celebrado em 18/05/2016, com o escopo de prorrogação do prazo de vigência contratual até 30/09/2016.

[3] Evento n° 21 do TC-009082.989.15-3.

[4] Eventos n° 13 do TC-0011880.989.21-5, e n° 13 do TC-011881.989.21-4.

[5] Eventos n° 54 do TC-009082.989.15-3, e n° 52 do TC-009506.989.15-1.

[6] Eventos n° 104 do TC-009082.989.15-3, n° 99 do TC- 009506.989.15-1. Por oportuno, ressalto que a i. Chefia de ATJ divergiu da Assessoria Técnica de Engenharia apenas no que diz respeito à ausência de indicação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto para a prova de qualificação técnica profissional e à exigência de visto de CREA/SP como condição de habilitação, por considerar pertinentes tais críticas, bem como no que se refere à requisição de atestados acompanhados de CAT para fins de comprovação de aptidão técnica operacional, por haver verificado que tal imposição ocorreu apenas para a demonstração da qualificação técnica profissional. Quanto aos novos questionamentos formulados pela Chefia de ATJ, trata-se dos seguintes aspectos: a) apontamento efetuado pela Assessoria Técnica de Engenharia de que o certame contou com único proponente não devidamente capacitado pela Certidão de Registro no CREA para serviços de Iluminação Pública; b) entrega do comprovante de recolhimento da garantia para participação até 02 dias antes da data da abertura dos envelopes nas dependências do Departamento de Licitações, para protocolo, e apresentação fora dos envelopes nºs 01 e 02 (itens 6.2 e 6.3, do edital); e c) exigência de encaminhamento de demonstrativo de Índices Financeiros assinado pelo contador responsável, devidamente identificado com o nome e CRC, com firma reconhecida (item 8.4.3).

[7] Evento 21.1 do TC-009082.989.15-3.

[8] *SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.*

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: **00009082.989.15-3**

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
- **ADVOGADO:** LAIR DIAS ZANGUETIN (OAB/SP 185.282) / ROGERIO MONTEIRO

	DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551)
CONTRATADO(A):	▪ NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ 11.873.462/0001-30)
ASSUNTO:	Edital 05-2015. Licitação Tomada de Preços 05-2015. Contrato 151-2015 de 21/09/2015. Contratada: Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda - EPP. Objeto: Execução de 5.121,99 metros de guias e sarjetas, 2.722,00 metros de rede de água, 1.848,50 metros de rede de esgoto, 13.500,00 metros quadrados de recapeamento asfáltico e 48 pontos de iluminação do Distrito Industrial IV. Vigência: 120 dias a partir de 22 de setembro de 2015. Valor R$ 1.044.872,81.
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00009506.989.15-1, 00011880.989.21-5, 00011881.989.21-4

PROCESSO:	**00009506.989.15-1**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ **ADVOGADO:** LAIR DIAS ZANGUETIN (OAB/SP 185.282) / ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551)
CONTRATADO(A):	▪ NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ 11.873.462/0001-30)
ASSUNTO:	Edital 05/2015. Licitação: Tomada de Preços. Contrato nº 151/2015. Contratada: Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda - EPP. Objeto: Execução de 5.121,99 m2 de pavimentação, 1.091,81 m de guias e sarjetas, 2.722,00 m de rede de água, 1.848,50 m de esgoto, 13.500m2 de recapeamento asfáltico e 48 pontos de iluminação do Distrito Industrial IV. Vigência: 120 dias a partir da emissão da Ordem de Serviço (22/09/2015). Valor: R$ 1.044.782,81.
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO PRINCIPAL:	00009082.989.15-3

PROCESSO:	**00011880.989.21-5**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
CONTRATADO(A):	▪ NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ 11.873.462/0001-30)
INTERESSADO(A):	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF ***.024.876-**)
ASSUNTO:	Termo Aditivo n.º 01, entre a PM Pompéia e empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda., assinado em 20/01/2016. Finalidade: Prorrogação do prazo de vigência contratual por 90 (noventa) dias.
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO PRINCIPAL:	00009082.989.15-3

PROCESSO:	**00011881.989.21-4**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
CONTRATADO(A):	▪ NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ 11.873.462/0001-30)
INTERESSADO(A):	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF ***.024.876-**)
ASSUNTO:	Termo Aditivo n.º 02, entre a PM Pompéia e empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda., assinado em 18/05/2016. Finalidade: Prorrogação do prazo de vigência contratual até 30/09/2016.
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO PRINCIPAL:	00009082.989.15-3

Pelos fundamentos expostos na sentença referida e o que mais constam nos autos, acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, **JULGO IRREGULARES** a licitação, o decorrente contrato e seus termos aditivos, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, Lei Complementar nº 709/93, bem como **CONHEÇO** da execução contratual.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-G9XL-94M3-6X3U-7K3Z